



+ 18 ASSINATURAS

Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 288/95
Proc. 95
Deputado L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

SÃO PAULO

Gabinete Vereador Wadih Mutran

25 JUN 1996

27/6/96
Eu.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 25 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de



Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

④ [Signature]
③ [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16
n.º 258 de 1995
25 JUN 1996
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95.

27/6
EUM

As inovações trazidas pelo Substitutivo não apresenta nenhum óbice legal, portanto nossa convicção é
Pela legalidade da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada a opor quanto ao substitutivo, pois a medida visa substituir índice econômico extinto por outro em vigor.
Por todo exposto favorável é o nosso parecer.

A Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao analisar o substitutivo percebeu que trata-se de mudança de índice econômico, sendo portanto, favorável o nosso parecer.

Com relação ao aspecto financeiro, nada a opor ao substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Por todo o exposto favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 26/06/96.

✱ Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha nº 17 do Livro nº 258 de 1998

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ambiente

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio

  
Márcia Maria Bentes 

Comissão de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica

*  
 

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

 
 

Comissão de Finanças e Orçamento

*  
 